



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006838-14.2022.8.27.2700/TO

AGRAVANTE: AUGUSTO AGRA BORBOREMA JÚNIOR

ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB TO007359)

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ROCHA (OAB TO007015)

ADVOGADO: VINICIUS PIÑEIRO MIRANDA (OAB TO004150)

ADVOGADO: LARISSA ALMEIDA CUNHA (OAB TO005321)

ADVOGADO: JOÃO VITOR JORGE CORTEZ (OAB TO010627)

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB TO002541)

AGRAVANTE: DANIEL ALEXANDRE E SILVA

ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB TO007359)

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ROCHA (OAB TO007015)

ADVOGADO: VINICIUS PIÑEIRO MIRANDA (OAB TO004150)

ADVOGADO: LARISSA ALMEIDA CUNHA (OAB TO005321)

ADVOGADO: JOÃO VITOR JORGE CORTEZ (OAB TO010627)

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB TO002541)

AGRAVANTE: JOSE EDSON DE AQUINO

ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB TO007359)

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ROCHA (OAB TO007015)

ADVOGADO: VINICIUS PIÑEIRO MIRANDA (OAB TO004150)

ADVOGADO: LARISSA ALMEIDA CUNHA (OAB TO005321)

ADVOGADO: JOÃO VITOR JORGE CORTEZ (OAB TO010627)

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB TO002541)

AGRAVANTE: ROSINARA ALMEIDA DE SOUSA SANTANA

ADVOGADO: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO (OAB TO007359)

ADVOGADO: LEONARDO SOUSA ALMEIDA (OAB TO007605)

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ROCHA (OAB TO007015)

ADVOGADO: VINICIUS PIÑEIRO MIRANDA (OAB TO004150)

ADVOGADO: LARISSA ALMEIDA CUNHA (OAB TO005321)

ADVOGADO: JOÃO VITOR JORGE CORTEZ (OAB TO010627)

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL (OAB TO002541)

AGRAVADO: LEANDRO COUTINHO NOLETO

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Trata-se de recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **ROSINARA ALMEIDA DE SOUSA SANTANA, JOSE EDSON DE AQUINO, DANIEL ALEXANDRE E SILVA e AUGUSTO AGRA BORBOREMA JÚNIOR** em face da decisão interlocutória (evento 8), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Colinas do Tocantins, que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0002429-53.2022.8.27.2713 impetrado pelos ora Agravantes contra

0006838-14.2022.8.27.2700

553924 .V26



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

suspuesto ato ilegal, do Vereador, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, Senhor LEANDRO COUTINHO NOLETO, indeferiu o pedido liminar para suspender o ato ilegal da mesa diretora da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, que anulou a eleição realizada na noite do dia 19/05/2022, mantendo válida a eleição, vez que realizada pela maioria absoluta dos vereadores da Câmara Municipal.

Na origem, os impetrantes ajuizaram Mandado de Segurança em face do impetrado, ora agravado, então Presidente da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, afirmando que ele anulou por meio de ato administrativo de eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024.

Dizem que são Vereadores do Município de Colinas do Tocantins e foram eleitos para exercerem cargos na Mesa Diretora no último biênio da referida legislatura. Afirmam que o Presidente da Câmara, ora agravado, tenta a todo custo se reeleger, transgredindo o regimento interno e a Lei Orgânica Municipal, além de violara o princípio do devido processo legal, viciando todos os atos por ele praticados.

Aduzem que na sessão extraordinária de 19/05/2022, o ora agravado decidiu pela não aceitação do retorno do Sr. Washington Luiz Campos Ayres, vereador titular, ao exercício do cargo e, quando fora devidamente intimado para cumprimento de decisão judicial que determinava o retorno ao cargo do então vereador, desconvocou a sessão que seria realizada naquela noite, para fins de eleição da Mesa Diretora, eis que o voto do Vereador Washington ensejaria na não reeleição do ora agravado ao cargo de Presidente daquela Casa de Leis.

Afirmam que a maioria absoluta dos vereadores compareceu à Câmara, realizando a sessão e a eleição da Mesa Diretora, porém, tal não fora aceita pelo Presidente da Câmara, que declarou nula a eleição ocorrida na sessão extraordinária legalmente convocada, por meio de documento intitulado Ato da Mesa nº 01/2022.

Dizem que tal ato demonstrou-se abusivo, ilegal e autoritário, ante a impossibilidade de anulação de ato administrativo sem qualquer vício, bem como considerando a possibilidade de o Vice-Presidente da casa substituir o Presidente e dirigir os trabalhos, na forma descrita no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim, requereram a antecipação da tutela para a suspensão do ato administrativo expedido pela Mesa Diretora ora impugnado, a fim de que se mantenha válida a eleição da Mesa Diretora ocorrida na sessão extraordinária de 19/05/22, com suspensão de eventual designação de nova eleição, enquanto não apreciado o mérito da presente demanda (evento 1 dos autos originários).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Em decisão exarada junto ao evento 8 do Mandado de Segurança originário, o Douto Magistrado da instância de piso indeferiu o pedido liminar pleiteado.

Inconformados com o posicionamento adotado pelo Magistrado de piso, os impetrantes, ora agravantes, interpuseram o presente recurso aduzindo em suas razões que a liminar deve ser deferida, eis que a eleição da Mesa Diretora realizada em 19/05/2022 encontra-se de acordo às normas da Casa das Leis, devendo ser validada pela Câmara dos Vereadores, não havendo motivação para a anulação pelo então Presidente da Casa, ora agravado.

Dizem que o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Casa Legislativa, sendo de rigor a concessão da antecipação da tutela para a correta interpretação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, com a validação da eleição da Mesa Diretora realizada, considerando que não pode o Presidente da Câmara revogar sessão do Plenário.

Afirmam que o Ato da Mesa nº 01/2022, firmado pelo Presidente da Câmara, ora agravado, restou ilegal, eis que não houve convocação de seus membros, mas restou apenas de ato arbitrário do então Presidente da Casa, ora recorrido. Aduzem que somente o Plenário poderia anular a eleição anteriormente realizada.

Assim, requereram a concessão do pedido liminar, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, para a suspensão do ato ilegal da Mesa Diretora, que anulou a eleição realizada na noite do dia 19/05/2022, mantendo válida a eleição, vez que realizada pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, com o final provimento do presente agravo de instrumento.

Recurso distribuído mediante sorteio eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

Analizando os presentes autos, verifica-se que o presente recurso é próprio, com fundamento no art. 1.015, inciso I, do CPC, eis que impugna decisão interlocutória (evento 8 dos autos originários), que indeferiu o pedido liminar, é tempestivo, pois interposto dentro do prazo legal descrito no artigo 1.003, § 5º, do CPC, com o recolhimento do preparo recursal, na forma descrita em lei, razão pela qual merece ser conhecido e julgado pelo Colegiado.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Consigno que o objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise da legalidade ou ilegalidade da decisão agravada, devendo o Tribunal de Justiça abster-se de incursões profundas na seara meritória a fim de não antecipar o julgamento do mérito da demanda, perpetrando a vedada e odiosa supressão de instância.

Passo à análise da liminar pleiteada.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo ou mesmo deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Dito isto, apesar de todos os argumentos dos ora recorrentes, entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar ora pleiteada.

Sabe-se que a concessão de efeito ativo ou suspensivo em agravo de instrumento está condicionada à possibilidade de sofrer o recorrente, com a manutenção da decisão agravada, lesão grave e de difícil reparação, além de se fazer presente a probabilidade de existir o direito perseguido.

Acerca da “*atribuição de efeito suspensivo*” ao agravo, com espeque no artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, cabe salientar que a concessão da referida medida tem caráter excepcional, sendo cabível apenas nos casos que possam resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC).

Da análise perfuntória destes autos, entrevejo que os agravantes sustentam a sua pretensão no argumento de que poderão vir a sofrer grave lesão caso não seja atribuído efeito suspensivo a decisão agravada.

Com efeito, o objeto do agravo consiste na pretensão de ver anulado ato do então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Colinas do Tocantins, ora agravado, que anulou sessão de eleição da Mesa Diretora daquela casa de leis, através do Ato da Mesa nº 01/2022, afirmando os ora agravantes pela ofensa ao Regimento Interno daquela casa.

Porém, em análise superficial do caso em comento, própria de agravo de instrumento e pedido liminar, tenho que a decisão proferida pelo Magistrado da instância de piso, considerando o caráter *interna corporis* da discussão que ora se analisa, parece caminhar no sentido mais correto.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

A demanda em discussão apresenta-se própria do ambiente da Casa Legislativa, devendo os membros daquela Câmara de Vereadores buscar a melhor solução para o imblógrio, sem a participação do Poder Judiciário, que não pode interferir no Poder Discretional da Administração Pública, sem que tal traga prejuízos às partes envolvidas, representantes dos municípios.

Eventual decisão no sentido de validar ou suspender a validade do Ato da Mesa nº 01/2022 configuraria ingerência do Poder Judiciário nos atos *interna corporis* da Casa Legislativa, configurando, por conseguinte, lesão à ordem pública, o que não se pode admitir. Os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para reconhecer a ilegalidade nos procedimentos adotados pelas partes envolvidas.

Descreve o Magistrado:

"(...)

Após detida análise dos autos, verifico que toda a tese em que embasada a presente impetração consiste em suposta violação ao devido processo legislativo decorrente da inobservância de normas regimentais próprias da Casa Parlamentar para a qual foram eleitos os impetrantes.

Logo, ao menos em tese, o ato tido por coator classifica-se como interna corporis, só podendo encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário, consoante assenta a jurisprudência de longa data do STF.

(...)

*Destarte, ressalvada melhor apreciação da causa em momento ulterior ou por ocasião da sentença, reputo ausente o *fumus boni juris*, daí porque impositivo o indeferimento, ao menos por ora, da liminar vindicada.*

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada." (decisão evento 8).

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA INTERNA CORPORIS PELO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PRÓPRIO DO DIREITO ALEGADO. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

CONHECIDO E DESPROVIDO (TJ-PR - AI: 00000467020198169000 PR 0000046-70.2019.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 22/08/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/08/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. MOMENTO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LOCAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUSENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento com vistas a cassação da decisão a quo que deferiu o pleito de tutela de urgência formulado pelos ora recorridos em sede de Ação Ordinária, tornando sem efeito o Ato nº 002/2018, da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Horizonte que redesignou a data para realização das eleições para escolha dos membros da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura. Em suas razões, alega a recorrente o desacerto do decisum, posto que não se mostra presente qualquer dos requisitos necessários ao seu deferimento. 2. Ao decidir a questão antecipatória, o d. magistrado incorreu em atecnia processual ao conceder liminar sem indicação sobre qual medida estaria presente no caso dos autos, se tutela de evidência ou de urgência. Nenhuma das determinantes objetivas ou deontológicas da medida antecipatória restaram expressas no decisório agravado, que se limitou a apreciar, em cognição sumária, possível "ato considerado ilegal e abusivo do Presidente da Câmara Municipal de Horizonte" com viés mandamental, o que não é o caso dos autos, que versa sobre demanda de conhecimento pelo rito comum. 3. A matéria objeto da demanda de origem parece própria da ambiência interna corporis da Casa Legislativa de Horizonte. A redação contida na Lei Orgânica do Município de Horizonte efetivamente encontra-se dúbia, fato este constatado por ambas as partes. Parece acertado buscar na legislação interna da Casa uma maneira de melhor interpretar a referida regra, sem que traga qualquer prejuízo às partes envolvidas. 4. Inexiste qualquer prejuízo latente aos edis com a manutenção da vigência do referido ato, inexistindo fundamento ao deferimento de tutela antecipada, seja ela de urgência ou evidência. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento, para Dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 19 de novembro de 2018. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A)(TJ-CE - AI: 06220171220188060000 CE 0622017-12.2018.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 19/11/2018, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 20/11/2018).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: AGRAVO INTERNO n. 8000155-85.2019.8.05.0000.1.Ag Órgão Julgador: Tribunal Pleno AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS Advogado (s): FRED ALECRIM GOIS, CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO AGRAVADO: SÃO GABRIEL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES Advogado (s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN, CARLOS MAGNO NADAL SANTANA SOBRINHO ACÓRDÃO AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO POPULAR. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL. SUSPENSÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

RECURSO NÃO PROVADO. 1. O pedido de Suspensão de Liminar caracteriza-se como instrumento previsto em lei para suspender a execução de liminares nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para salvaguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 2. Como destacado na decisão agravada, verifica-se a medida determinada pelo Juízo a quo, de suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Gabriel, de fato, representa risco de lesão à ordem e economia públicas, tendo em vista que os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para reconhecer a ilegalidade no procedimento de inscrição das chapas concorrentes ao pleito. Nestas circunstâncias, a suspensão da eleição da Mesa Diretora, de suma importância para o bom andamento dos trabalhos legislativos, configura indevida ingerência do Judiciário nos atos interna corporis da Casa Legislativa, configurando, por conseguinte, lesão à ordem pública. 3. Agravo Interno não provado. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8000155-85.2019.8.05.0000.1.Ag, em que são partes, como Agravante, ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS e, como Agravada, a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em negar provimento ao Agravo Interno, na forma do relatório e do voto constantes do presente julgado. Sala das Sessões, DES. GESIVALDO BRITTO Presidente Relator (TJ-BA - AGV: 80001558520198050000, Relator: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 23/08/2019).

TERCEIRA CÂMARA CIVEL Sessão do dia : 18 / 12 / 2014 AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 43.550/2014 - SÃO VICENTE FÉRRER (MA) Número Único : 0008230-27.2013.8.10.0000 Agravante : Câmara Municipal de São Vicente de Férrer Advogados : Frederico de Sousa Almeida Duarte e Outro Agravados : Emanoel Braulio Figueiredo Costa e Outros Advogados : Carlos Sérgio de Carvalho Barros e Outros Relator : Des. Marcelino ChavesEverton AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES - CONTROLE JUDICIAL - ATO INTERNA CORPORIS - MATÉRIA REGIMENTAL - INVIALIDADE. I - Mudança da data da eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Municípioconstitui-se em questão interna do Poder Legislativo, não suscetível de ser apreciada pelo Poder Judiciário. II -Recurso conhecido e provido. Unânime (TJ-MA - AI: 0435502014 MA 0008652-65.2014.8.10.0000, Relator: MARCELINO CHAVES EVERTON, Data de Julgamento: 18/12/2014, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2014).

Ainda, tem-se dos autos que, aparentemente, trata-se de ato legal, ausente qualquer vício formal no cancelamento de sessão extraordinária da Câmara Municipal, na forma realizada pelo Presidente da Casa, ora agravado. O Regimento Interno daquela Casa das Leis, em seu artigo 48, II, daquela legislação interna, permite ao Presidente a melhor condução dos trabalhos, não se havendo falar em ilegalidade no ato praticado. Transcrevo:



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

"Art. 48. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

II - quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo as normas legais vigentes e as determinações contidas neste Regimento;*
- b) determinar ao Primeiro Secretário a leitura das comunicações que entender conveniente;*
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presenças;*
- d) declarar a hora destinada ao expediente ou à ordem do dia e os prazos facultativos aos oradores;*
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão a matéria dela constante;*
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou aparte estranhos ao assunto em discussão;*
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito aos membros da Câmara Municipal, advertindo-o, chamando-o à ordem, e, em caso de insistência cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;*
- h) chamar atenção do orador, quando esgotar o tempo a que tem direito;*
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;*
- j) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e dar o resultado das votações;*
- k) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;*
- l) resolver sobre o requerimento que por este Regimento, forem de sua alçada;*
- m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;*
- n) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;*
- o) manter a ordem do recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;*



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

- p) anunciar término das sessões, anunciando antes, a convocação da sessão seguinte;*
- q) deixar a Ordem do Dia à disposição dos Vereadores, num prazo mínimo de três, (03) horas, antecedentes à sessão;*
- r) dar posse aos Vereadores;*
- s) censurar a publicação dos trabalhos da Câmara com as restrições impostas pelo presente Regimento;*
- t) nomear as Comissões, com audiência dos líderes das Bancadas;*
- u) votar nos casos de empate, gozando também do mesmo direito nos escrutínios secretos;*
- v) conceder a palavra à pessoa inscrita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes das sessões à tribuna Livre para discorrer sobre assunto previamente informado, por um período máximo de 05 (cinco) minutos podendo este ser prorrogado pelo mesmo período;*
- w) O presidente poderá conceder a palavra ao vereador que solicitar para apartear ou replicar sobre o assunto exposto, não possuindo direito a tréplica o usuário da tribuna livre."*

Deste modo, nesta análise superficial, verifico que a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravado de instrumento.

Dispensa-se a requisição de informes do Juiz singular, tendo em vista que o feito de origem tramita no sistema informatizado da Justiça – e-Proc.

Em observância ao disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil/2015, **INTIME-SE** o ora agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 15 dias.

Após, **OUÇA-SE a Douta Procuradoria de Justiça.**

Posteriormente, tornem conclusos.

Cumpra-se.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO**

Documento eletrônico assinado por **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **553924v26** e do código CRC **43c3e7ab**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA**

Data e Hora: 10/6/2022, às 14:19:22

0006838-14.2022.8.27.2700

553924 .V26